

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE
OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=34028316000103, OU=presencial,
CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA
COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.16 13:30:34-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de outubro de 2026
Publicação: Terça-feira, 20 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROTOCOLO: 013165/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 224/2026 – 2ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/000930/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente formulado pelo Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – Prefeito Municipal de Barras, no qual requer a dilação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 224/2026 – 2ª Câmara proferido nos autos da Representação TC/000930/2026.

Em síntese, por meio do Acórdão nº 224/2026, a 2ª Câmara desta Corte determinou ao Prefeito Municipal de Barras o seguinte:

“c) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, tendo em vista a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Barras, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, que procedeu à anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026, bem como do Contrato nº 018/2026, em virtude das graves irregularidades apontadas no presente feito;”

Notificado por meio do Ofício nº 3.123/2026-DSPROC/DGESP/SPJ (peça nº 38, TC/000930/2026) para cumprimento do *decisum*, o Prefeito Municipal formulou o presente protocolo no qual reconhece a obrigatoriedade da determinação, mas aponta a necessidade de dilação do prazo para comprovação do cumprimento por mais 30 (trinta) dias úteis, contados do término do prazo original.

Segundo o interessado, Contrato nº 018/2026, firmado com a empresa Antônio Pereira de Castro (CNPJ nº 15.136.080/0001-84), está em execução desde 09/02/2026, com vigência até 08/02/2027, de modo que “a sua anulação não se esgota na edição de um ato: exige a formalização do ato anulatório, a comunicação à contratada, o encerramento das ordens de serviço em curso, o registro no sistema Contratos Web desta Corte e, sobretudo, a apuração do que foi efetivamente executado, medido e pago até a data da

anulação, uma vez que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos da Representação TC/000930/2026, verifico que a 2ª Câmara decidiu, unânime, por meio do Acórdão nº 224/2026 – 2ª Câmara (peça nº 28) julgar a representação **procedente** (tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: *Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade*); **aplicou multa de 5.300 UFR-PI** ao Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barras; determinou a **comunicação** ao promotor de Justiça da Comarca; bem como **determinou** ao atual Prefeito Municipal de Barras o que segue:

“(…) que comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 15 dias**, que procedeu à anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026, bem como do Contrato nº 018/2026, em virtude das graves irregularidades apontadas no presente feito;”.

Importante mencionar que consta nos autos principais a **Certidão de Trânsito em julgado** do referido Acórdão (peça nº 31, TC/000930/2026), em 11/08/2026, de modo que a referida decisão colegiada tornou-se imutável e indiscutível, tanto dentro daquele processo quanto em qualquer outra ação futura, fazendo coisa julgada material.

Convém destacar que a Constituição menciona o instituto da coisa julgada no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVI), demonstrando preocupação com a estabilidade das relações jurídicas e sociais.

Neste contexto, a doutrina aponta que “A coisa julgada é tanto uma garantia individual, pois confere ao jurisdicionado a estabilidade da tutela jurisdicional obtida, quanto uma garantia institucional, prestigiando a eficiência e a racionalidade da atuação estatal ao evitar a repetição da atividade sobre um mesmo objeto”¹.

Acerca do tema, cita-se o art. 502 do Código de Processo Civil - aplicável nesta Corte de Contas por força do art. 495 do Regimento Interno do TCE/PI:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

¹ REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Belo Horizonte: Fórum, v. 6, n. 34, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P123/E71>. Acesso em: 15 out. 2026.

Ademais, conforme o art. 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Deste modo, o prazo para cumprimento da anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026, o qual foi fixado em decisão colegiada, torna-se imutável, não mais cabendo discussão acerca de sua exiguidade ou não.

Assim, findo os 15 dias concedidos no Ofício nº 3.123/2026-DSPROC/DGESP/SPJ (peça nº 38, TC/000930/2026), torna-se exigível a comprovação perante esta Corte de Contas da anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026 por parte da Prefeitura Municipal de Barras.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 246, inciso II do Regimento Interno deste TCE/PI, **INDEFIRO** o pedido de dilação do prazo, diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 224/2026 - 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 502 e 508 do Código de Processo Civil c/c art. 495 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO: TC/ 011475/20256

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 69/2026-ETURB/PMT (PROC. ADM. Nº 00081.001216/2026-12) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

DENUNCIANTE: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA

EXERCÍCIO: 2026

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada em face da **Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB**, noticiando possíveis irregularidades na **Concorrência Eletrônica nº 69/2026** (Processo Administrativo nº 00081.001216/2026-12), destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação ambiental, operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal de Teresina, cujo objeto foi adjudicado à empresa AVANT ENGTECH LTDA., pelo valor de R\$ 41.252.019,12.

Em síntese, a denunciante questiona a aceitação da proposta e a habilitação da empresa vencedora, apontando: i) suposta ausência do item denominado “Banco de Dados” na planilha orçamentária; ii) divergências entre documentos societários e demonstrações contábeis; iii) incompletude da declaração de arquivamento do balanço patrimonial; iv) inconsistências nos registros de dividendos; e v) sucessivas desistências de licitantes anteriormente classificadas, que culminaram na convocação da AVANT, sem redução adicional de seu preço.

Diante disso, requer, cautelarmente, a **suspensão** dos efeitos da contratação, especialmente quanto à execução e aos pagamentos, até a apuração das irregularidades apontadas.

Por meio do despacho à peça 5, esta Relatoria determinou a complementação da documentação necessária à comprovação da legitimidade da denunciante. Em resposta, foram apresentados os documentos constantes da peça 8.1, tendo a Divisão competente certificado o atendimento da diligência em 02/10/2026 (peça 9).

Registre-se, ainda, que, em **consulta à documentação disponibilizada no sistema Licitações Web do TCE-PI**, foram identificadas a **Decisão Administrativa nº 452/2026**, que negou provimento ao recurso interposto contra a habilitação da AVANT, a manifestação técnica que subsidiou seu julgamento e o **Contrato nº 006/2026 - ETURB/PMT, formalizado em 01/09/2026**.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da denúncia

Inicialmente, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso, a irregularidade formal anteriormente identificada foi **sanada mediante a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica, comprovante de inscrição no CNPJ, documentos de representação e identificação oficial de seu representante**, conforme certificado à peça 9, atendendo-se ao disposto no art. 226, § 1º, inciso II, do RITCE-PI.

Ademais, a denúncia versa sobre fatos referentes ao exercício de 2026, relacionados a entidade submetida à jurisdição deste Tribunal, e apresenta exposição suficientemente delimitada das possíveis irregularidades, acompanhada de elementos que justificam sua apuração pelo controle externo.

Assim, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO da presente Denúncia**, nos termos do art. 226 do RITCE-PI, passando ao exame do pedido cautelar.

2.2. Da análise do pedido de medida cautelar

A apreciação do pedido cautelar ocorre em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, destinado à preservação do interesse público e da eficácia da decisão final, sem antecipação de julgamento quanto ao mérito das irregularidades denunciadas.

Nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 450 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco concreto de dano ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito.

No presente caso, a denunciante sustenta que a **proposta vencedora apresentaria omissão de parcela da planilha orçamentária, inconsistências na documentação econômico-financeira e que as desistências sucessivas de licitantes anteriormente classificadas poderiam ter comprometido a competitividade do certame.**

Todavia, em análise preliminar, não se identificam elementos suficientemente robustos para demonstrar, de plano, a ocorrência de irregularidade manifesta que justifique a suspensão imediata da contratação.

Quanto à alegada ausência do item “Banco de Dados”, verifica-se que a matéria foi objeto de manifestação técnica da própria ETURB, disponibilizada no sistema Licitações Web do TCE-PI. Na oportunidade, a área técnica registrou que o referido elemento constitui aba auxiliar da planilha orçamentária, destinada à formação das composições de custos, e que sua configuração como aba oculta (*hidden*) não teria ocasionado alteração dos quantitativos, preços unitários ou valor global da proposta. A conclusão, contudo, pressupõe a confirmação da correspondência entre o arquivo examinado e aquele originalmente apresentado pela licitante.

Embora tal manifestação não afaste a competência fiscalizatória desta Corte, seus fundamentos evidenciam que a controvérsia demanda verificação técnica específica, não sendo possível reconhecer, nesta fase, a existência de vício material insanável na proposta.

No tocante às inconsistências econômico-financeiras, a denunciante aponta divergências entre as informações societárias constantes das demonstrações contábeis de 2024 e 2025 e aquelas registradas na certidão atualizada da Junta Comercial, além de questionar a declaração de arquivamento do balanço patrimonial e os valores relativos aos dividendos. Tais questionamentos também foram enfrentados na Decisão Administrativa nº 452/2026, que apresentou fundamentos para a manutenção da habilitação da empresa vencedora.

Não obstante, a aferição da regularidade desses documentos, especialmente quanto à suficiência das demonstrações contábeis e ao atendimento dos índices exigidos no edital, reclama exame técnico especializado, não se identificando, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para justificar a suspensão da contratação.

De igual modo, a sequência de desistências das licitantes anteriormente classificadas, embora mereça apuração, não permite presumir a ocorrência de fraude, conluio ou direcionamento, sobretudo porque a própria denunciante reconhece a necessidade de investigação das circunstâncias que motivaram tais acontecimentos. Registre-se que a decisão administrativa disponibilizada no Licitações Web determinou a instauração de procedimento próprio para apuração dessas desistências.

Assim, não se vislumbra, neste momento processual, a presença do *fumus boni iuris* em grau suficiente para justificar a medida excepcional pretendida. As questões suscitadas, embora relevantes para o exercício do controle externo, demandam aprofundamento instrutório, incompatível com conclusões definitivas nesta fase de cognição sumária.

Quanto ao *periculum in mora*, a denunciante fundamenta a urgência no expressivo valor da contratação e na possibilidade de que sua continuidade produza efeitos de difícil reversão. Entretanto, não apresenta elementos concretos que demonstrem prejuízo iminente ao erário ou risco específico à eficácia do julgamento de mérito, para além das irregularidades cuja existência ainda depende de apuração.

A formalização do Contrato nº 006/2026 - ETURB/PMT, em 01/09/2026, não implica, por si só, perda do objeto cautelar, uma vez que o pedido também alcança eventuais atos de execução e pagamento. **Contudo, a existência do vínculo contratual, desacompanhada da demonstração de dano concreto ou iminente decorrente das ocorrências denunciadas, não constitui fundamento suficiente para determinar sua suspensão.**

De outra parte, deve ser considerado o *risco de periculum in mora inverso*, tendo em vista que o objeto contratado compreende atividades relacionadas à operação do aterro sanitário e à recuperação ambiental, cuja eventual paralisação pode repercutir sobre a continuidade de serviços essenciais, a saúde pública e a proteção ambiental.

Nesse contexto, a suspensão integral da contratação, sem demonstração suficientemente consistente de ilegalidade manifesta e de risco concreto, revela-se, neste momento, medida desproporcional, especialmente diante da necessidade de avaliar suas consequências práticas para o interesse público, conforme orienta o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, **não se encontra igualmente demonstrado o periculum in mora em favor da pretensão cautelar**, impondo-se o indeferimento da medida diante da ausência de comprovação concomitante dos pressupostos necessários à sua concessão.

Ressalte-se, por fim, que o presente juízo não importa reconhecimento definitivo da regularidade do procedimento licitatório, tampouco prejudica o prosseguimento da denúncia. As ocorrências apontadas serão submetidas ao exame da unidade técnica competente, permanecendo resguardada a possibilidade de reavaliação da necessidade de medidas acautelatórias diante de novos elementos.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 226 e 227 do Regimento Interno do TCE-PI, no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do RITCE-PI, **decido:**

- Pelo **conhecimento da presente Denúncia**, diante do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade;
- Pelo **indeferimento do pedido de medida cautelar**, ante a ausência de demonstração suficiente dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem prejuízo de sua reavaliação caso sobrevenham elementos que justifiquem a adoção de providências acautelatórias;
- Pelo **encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

- d. Pela **citação**, por servidor designado pelo Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Vicente da Silva Moreira Filho – Presidente da ETURB**, para apresentação de **defesa** acerca das ocorrências narradas na denúncia, acompanhada dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do instrumento de citação aos autos ou certidão expedida pelo oficial designado por este Tribunal, conforme art. 259, IV, e 260 do Regimento Interno TCE/PI;
- e. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, pelo encaminhamento **dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA**, nos termos do art. 227 do Regimento Interno, para análise das irregularidades apontadas na denúncia e emissão de relatório técnico, **devendo ser examinada, inclusive, a documentação disponível nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, especialmente a manifestação técnica da ETURB, a decisão administrativa do recurso, os relatórios do procedimento licitatório e o Contrato nº 006/2026 – ETURB/PMT, sem prejuízo de outras diligências que se mostrarem necessárias à adequada instrução;**
- f. Concluída a instrução técnica, pelo encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/007522/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDIDO LOPES (EXERCÍCIO DE 2026)

GESTOR: ABIMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009)

RESPONSÁVEL: EMAUELA DE MOURA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 328/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção instaurada por esta Corte de Contas para examinar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 02/2026 e nº 03/2026, promovidos pela Prefeitura de Dom Expedito Lopes, bem como das atas e dos contratos deles decorrentes.

A denúncia foi admitida para tramitação, tendo sido determinada a citação prévia do Prefeito e da Agente de Contratações para apresentação de informações preliminares, conforme despacho constante da peça 7. As defesas preliminares foram devidamente encaminhadas e colacionadas aos autos, conforme se verifica na peça 19.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS ACHADOS IDENTIFICADOS PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

1.1 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 – SRP

A Diretoria de Fiscalização questionou o registro de preços no Pregão nº 02/2026, estimado em R\$ 9.671.970,00, do qual resultou a Ata nº 01/2026, no valor de R\$ 8.762.787,00. Segundo a equipe, o agrupamento de 28 funções heterogêneas, pagas por hora, não comprovaria a similaridade, a uniformidade e a padronização necessárias à pertinência dessa técnica de contratação para demandas municipais.

O segundo achado refere-se à previsão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias entre os itens da Ata nº 01/2026. A fiscalização entendeu que a terceirização dessas atribuições contraria os arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006, por exigir vínculo direto com a Administração e recrutamento mediante processo seletivo público, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, na forma do regime constitucional específico.

Em terceiro lugar, apontou-se o julgamento por lote global, abrangendo categorias operacionais, administrativas e de saúde divisíveis. Não se demonstraram inviabilidade de adjudicação por item, economia da concentração ou fixação de preços unitários máximos. Também faltariam estudos econômicos sobre essas escolhas. A sistemática adotada contrariaria o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e restringiria a disputa por itens.

O quarto apontamento vincula-se ao tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Para a fiscalização, a reunião de todas as especialidades em um único lote inviabilizou a reserva de oportunidades para itens individualmente compatíveis com a participação favorecida, afastando, na prática, a finalidade dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e restringindo a competição entre fornecedores menores, segundo entendimento da própria unidade fiscalizadora.

Por fim, a fiscalização identificou o cancelamento da proposta da PROSERV FACILITIES LTDA antes da fase competitiva, porque sua garantia de proposta conteria elementos de identificação. Com apenas duas licitantes, a exclusão suprimiu a disputa efetiva. O relatório considerou desproporcional a medida, sobretudo pela inexistência de diligência para verificar se o defeito formal comprometia realmente o sigilo e admitia saneamento.

1.2 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 – SRP

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 03/2026, estimado em R\$ 6.526.663,05, a Diretoria formulou objeção semelhante à utilização do registro de preços. A Ata nº 02/2026, no valor de R\$ 5.904.725,25, reuniu 16 especialidades, entre médicos, enfermeiros, psicólogos e engenheiros. A equipe sustentou que suas exigências técnicas e formas de prestação seriam suficientemente distintas para afastar a alegada padronização do objeto, sem comprovação, segundo o relatório, da pertinência do sistema adotado.

A segunda irregularidade desse pregão consistiria na adjudicação global das 16 especialidades. Embora os serviços pudessem ser adjudicados separadamente ou por áreas, a fiscalização não identificou estudo técnico

específico demonstrando perda de escala no parcelamento. Apontou ausência de vantagem econômica demonstrada de modo concreto e de critérios unitários máximos, em afronta ao art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, a equipe assinalou que a formação de lote único também comprometeria o acesso de MEI, ME e EPP ao Pregão nº 03/2026. A contratação agregada de profissionais especializados, conforme o relatório, obstaria a disputa por segmentos de menor valor e dificultaria a incidência do tratamento favorecido da legislação complementar. Tal circunstância ampliaria o risco de concentração mercadológica, especialmente sem fundamentação individualizada sobre a necessidade da agregação dos serviços.

O quarto achado reproduz situação verificada no certame anterior: a proposta da PROSERV FACILITIES LTDA foi cancelada por identificação na garantia apresentada, antes dos lances. A fiscalização consignou que apenas duas licitantes participaram também desse pregão, deixando a vencedora sem disputa. Questionou-se a aplicação automática da cláusula editalícia, sem análise do prejuízo ao anonimato ou da possibilidade de correção formal.

O último apontamento incide sobre o orçamento estimado sigiloso do Pregão nº 03/2026. A Diretoria reconheceu a existência de justificativa documental, mas reputou genéricas as referências à prevenção de conluio, à negociação e à obtenção de melhores preços. Alegou ausência de demonstração específica das vantagens do sigilo e de disciplina interna para sua guarda, entendendo comprometidos, nos autos, a motivação administrativa e os princípios da transparência e da seleção vantajosa.

2. DAS MANIFESTAÇÕES DO GESTOR E RESPONSÁVEL

2.1 DEFESA DO PREFEITO MUNICIPAL

O Prefeito Abimael José do Nascimento Lima sustentou que as contratações atenderam demandas municipais, com estudos, pesquisas de preços, termos de referência e pareceres jurídicos. Defendeu a regularidade do registro de preços para serviços continuados e variáveis, afirmando que cada categoria possuía especificação, quantitativo e preço por hora próprios. A heterogeneidade das funções não impediria sua inclusão em uma ata.

Quanto aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, alegou que a simples previsão na ata não comprova efetiva terceirização. Segundo a defesa, não foram demonstradas ordens de serviço, alocação de trabalhadores ou pagamentos nessas funções. O registro teria finalidade preventiva e contingencial, destinada a necessidades excepcionais, admitindo-se, subsidiariamente, impedir seu acionamento sem invalidar os demais itens contratados, nem presumir fraude ou dano na etapa processual ainda preliminar.

Quanto ao lote, afirmou que o parcelamento não é absoluto, devendo ser ponderados os ganhos de escala, a centralização da gestão e os custos de múltiplos contratos. Acrescentou que a execução integrada favoreceria a supervisão trabalhista, as substituições de profissionais e a continuidade dos serviços. Invocou precedentes e justificativas administrativas para sustentar a vantajosidade da modelagem escolhida no contexto municipal.

Sobre o tratamento favorecido, destacou que o edital não proibiu a participação de pequenas empresas e previu os benefícios do empate ficto. Sustentou, ainda, que fora estabelecida subcontratação de 30% do objeto por MEI, ME ou EPP, quando cabível. A contratação empresarial integrada não equivaleria à aquisição isolada de serviços profissionais, sendo inaplicável, segundo a defesa, a obrigatoriedade automática de exclusividade por função, considerados os custos e riscos dessa execução.

O Prefeito defendeu a desclassificação da PROSERV por quebra do anonimato exigido no edital, diferenciando publicidade dos lances e identificação de seus autores. Quanto ao sigilo, invocou o art. 24 da Lei

nº 14.133/2021 e documento anexo. Por fim, negou dano comprovado ou urgência, sustentando que a suspensão indiscriminada provocaria risco inverso à continuidade dos serviços e contrariaria a LINDB.

2.2 DEFESA DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES

A Agente de Contratações Emanuela de Moura Oliveira apresentou manifestação preliminar própria e reiterou que os procedimentos foram antecedidos por formalização de demandas, estudos técnicos e avaliação jurídica. Sustentou que o registro de preços permitia atender necessidades variáveis das secretarias, mediante mensuração uniforme por hora trabalhada. A diversidade de categorias profissionais não afastaria, por si, a viabilidade do instrumento, nem demonstraria dano ao erário ou execução irregular no município fiscalizado.

Sobre as funções de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, afirmou que a previsão tinha caráter contingencial e não equivalia à contratação terceirizada. Defendeu a necessidade de comprovar ordens de serviço, substituição de pessoal e pagamentos antes de reconhecer fraude ou nulidade consumada. Subsidiariamente, pleiteou solução limitada aos respectivos itens, preservando as demais atividades necessárias ao Município.

A responsável justificou, em seu entendimento, o julgamento global pela redução de custos administrativos e pela existência de estrutura empresarial capaz de gerenciar pessoal, encargos e substituições. Alegou que o fracionamento multiplicaria contratos e riscos de descoordenação. Sobre as pequenas empresas, apontou previsão editalícia de tratamento favorecido, empate ficto e subcontratação de parcela do objeto, defendendo que a legislação não impõe desmembramento artificial quando a contratação integrada apresenta justificativa técnica.

Em relação à PROSERV, asseverou que a identidade do ofertante deveria permanecer resguardada durante a competição, ainda no modo aberto, e que a identificação na documentação infringiu disposição editalícia aplicável indistintamente. Justificou a exclusão, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre identificação indevida no pregão eletrônico. Negou, portanto, arbitrariedade ou obrigação de saneamento prévio capaz de comprometer a igualdade.

Por último, a Agente defendeu a opção pelo orçamento sigiloso, destacando documento motivador que menciona prevenção de conluio, negociação e estímulo a propostas independentes. Sustentou que a lei federal dispensa regulamento municipal específico e preserva o acesso dos órgãos de controle. Requereu o indeferimento cautelar, invocando ausência de dano comprovado, proporcionalidade, continuidade administrativa e risco de paralisação de serviços essenciais, inclusive à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA DECISÃO CAUTELAR DESTA RELATORA

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Emanuela de Moura Oliveira, Agente de Contratações da municipalidade, uma vez que, embora a elaboração dos documentos preparatórios e a definição das funções a serem contratadas não constituam atribuições exclusivas da Agente de Contratações, sua atuação na condução dos Pregões Eletrônicos nº 02/2026 e nº 03/2026 impunha-lhe o dever de observar a regularidade dos procedimentos, inclusive quanto à existência de ilegalidades manifestas.

Com efeito, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a responsabilidade individual do agente pelos atos que praticar, ressalvada a hipótese de erro induzido pela equipe de apoio. Ademais, a fiscalização individualizou condutas diretamente relacionadas à sua atuação, especialmente o cancelamento das propostas da empresa Proserv

Facilities Ltda. Dessa forma, sua permanência no processo mostra-se juridicamente justificada, sem prejuízo da posterior análise do nexo causal e da culpabilidade, por ocasião do julgamento de mérito.

Examinadas as manifestações e os elementos documentais disponíveis, considero presente, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, especialmente quanto aos efeitos contratuais. O controle cautelar não exige demonstração de dano consumado, tampouco antecipa juízo definitivo de responsabilidade. Exige elementos objetivos de risco e fundamentos suficientes para impedir que a continuidade da execução agrave situações de legalidade seriamente questionada.

É particularmente grave a inclusão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no objeto terceirizado. Os arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006 reclamam vínculo direto e seleção pública, vedando, como regra, contratação temporária ou terceirizada. A exceção para combate a surtos epidêmicos depende de pressupostos concretos objetivamente demonstrados, não bastando invocação abstrata de contingências futuras e motivação desvinculada do quadro epidemiológico efetivamente identificado.

Assiste parcialmente razão à defesa quando distingue o registro de preços da efetiva emissão de ordens de serviço. Não há prova inequívoca de execução remunerada dessas atividades. Isso, todavia, não neutraliza o risco cautelar: sua previsão no objeto e na ata criou instrumento apto a viabilizar contratação proibida, impondo bloqueio dos respectivos itens, sem antecipar declaração de fraude ou dano.

Também merece especial censura a eliminação da proposta concorrente nos dois pregões. A preservação do anonimato dos licitantes durante os lances constitui finalidade legítima; entretanto, sua tutela não dispensa verificar se a informação contida na garantia era acessível na etapa competitiva e comprometia efetivamente a disputa. A exclusão da única concorrente da vencedora, sem diligência demonstrada, revela impacto concorrencial especialmente expressivo e recomenda prudência institucional diante dos dois certames examinados.

A invocação de cláusula editalícia ou de precedente judicial não resolve a controvérsia. É indispensável confrontar a natureza do documento identificador, o momento de seu acesso e a possibilidade de saneamento sem alteração da proposta. Enquanto essas circunstâncias não forem esclarecidas, subsiste dúvida quanto à proporcionalidade do cancelamento e, conseqüentemente, à legitimidade do resultado competitivo homologado em ambos os procedimentos.

De igual modo, a reunião de 28 funções no primeiro pregão e de 16 especialidades no segundo reclamava demonstração contemporânea e verificável de que a contratação global seria superior ao parcelamento. Ganhos administrativos podem justificar agregações, mas não bastam enunciados genéricos sobre gestão centralizada. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige fundamentação da inviabilidade de adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica correspondente em ambos.

Quanto ao orçamento sigiloso, há justificativa escrita, de modo que não seria correto afirmar sua inexistência. O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 admite a técnica quando motivada, sem condicionar sua validade, por si só, à edição de regulamento municipal específico. A pertinência concreta da motivação apresentada, todavia, permanece controvertida e integra a avaliação cautelar conjunta, sem constituir, nesse contexto processual específico, fundamento autônomo suficiente para paralisação integral das contratações.

Não se antecipa a invalidação dos pregões: reconhece-se que os vícios podem transcender o julgamento das propostas licitatórias. A escolha da contratada, o agrupamento dos objetos e as restrições à disputa projetaram efeitos sobre as Atas nº 01/2026 e 02/2026 e os Contratos nº 019/2026 e 020/2026, comprometendo, provisoriamente, a higidez das contratações subsequentes e de sua execução em curso.

O perigo da demora decorre da possibilidade de novas ordens de serviço, despesas e pagamentos vinculados a ajustes de legitimidade questionada, inclusive para funções submetidas a vedação legal específica. A execução continuada ampliaria compromissos financeiros e dificuldades de recomposição do cenário competitivo. A tutela deve impedir esse agravamento, sem desconsiderar que a interrupção integral dos serviços também pode causar prejuízo imediato à coletividade municipal, especialmente diante dos vultosos valores envolvidos.

Acolho a ressalva técnica de continuidade transitória dos serviços essenciais de saúde e assistência social. Os arts. 20 e 21 da LINDB e o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 exigem consideração das consequências administrativas e sociais da suspensão. A providência adequada consiste em restringir a execução questionada, mantendo excepcionalmente apenas os serviços cuja interrupção imediata possa prejudicar seus destinatários.

O quadro comparativo indicado abaixo, identifica, no Pregão nº 02/2026, oito funções classificadas nas áreas de saúde e assistência social e vinte nas demais áreas. No Pregão nº 03/2026, são doze funções nas áreas de saúde e assistência social e quatro nas demais. Essa classificação funcional orientará a execução da cautelar.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 - 28 funções		PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 - 16 funções	
Saúde e Assistência Social - 8 cargos		Saúde e Assistência Social - 12 cargos	
Nº	CARGO	Nº	CARGO
01	Agente Comunitário de Saúde	01	Assistente Social (23 horas)
02	Agente de Endemias	02	Biomédico
03	Auxiliar Serviços Gerais - Saúde	03	Crucifixo Dentista
04	Condutor de Ambulância	04	Estomatista
05	Condutor Saneamento	05	Fluorotecnista
06	Orientador Social	06	Medico
07	Responsável em Equipamentos de Saúde	07	Médica Veterinária
08	Tratador Social	08	Nutricionista
DEMAIS ÁREAS - 20 cargos		DEMAIS ÁREAS - 4 cargos	
Nº	CARGO	Nº	CARGO
09	Agente de Limpeza - Serviços Gerais - Empresa Pública	09	Educador Físico
10	Agente de Inspeção - Rastreio	10	Engenheiro Agrônomo (23 horas)
11	Agente de Inspeção - Vigilância Alimentar	11	Engenheiro Civil (23 horas)
12	Auxiliar Administrativo	12	Psicopedagogo (23 horas)
13	Auxiliar de Escritório		
14	Auxiliar de Sala de Aula		
15	Auxiliar de Serviços - Alimentação		
16	Auxiliar de Serviços Gerais - Cozinha		
17	Auxiliar Operacional - Operador de Bomba/Equip. Hidráulico		
18	Auxiliar Serviços Gerais - Limpeza e Manutenção		
19	Condutor de Van		
20	Controlador/Monitor de Alunos		
21	Agente de Inspeção - Qualidade Alimentar		
22	Monitorador de Qualidade		
23	Monitorador de Qualidade - Práticas		
24	Operador de Máquinas - Manutenção		
25	Operador de Máquinas - Manutenção		
26	Operador de Máquinas - Manutenção		
27	Operador de Máquinas - Manutenção		
28	Operador de Máquinas - Manutenção		

Faz-se necessário, portanto, a suspensão parcial dos Contratos nº 019/2026 e 020/2026 desde a ciência desta decisão, com a suspensão imediata da execução dos itens relativos às vinte funções de outras áreas do Pregão nº 02/2026 e às quatro funções de outras áreas do Pregão nº 03/2026, expressamente discriminadas no quadro comparativo abaixo discriminado:

Permanece autorizada, exclusivamente em caráter precário, a continuidade dos seis itens remanescentes de saúde e assistência social do Pregão nº 02/2026 e dos doze itens correspondentes do Pregão nº 03/2026, conforme a tabela apresentada acima, sem ampliação de quantitativos ou prorrogação fundada nesta decisão. Tal permissão não convalida vícios e perdurará apenas até ulterior deliberação.

A municipalidade deverá cientificar imediatamente a empresa contratada e todos os fiscais e gestores dos contratos, comprovando o cumprimento da ordem nestes autos. Caberá à Diretoria de Fiscalização verificar a efetiva suspensão dos itens, confrontar pagamentos com prestações comprovadas e examinar a natureza dos vínculos mantidos. Eventuais necessidades emergenciais deverão ser supridas mediante instrumentos próprios, sujeitos aos requisitos legais pertinentes, sem utilização desta cautelar como autorização para contratações diretas indiscriminadas.

Ressalvo ao mérito o exame da validade dos certames, das provas de execução e das responsabilidades individuais; bem como a possibilidade de revisão da medida diante de documentação idônea que altere o quadro fático ou jurídico.

DA CAUTELAR

Em síntese, considerando que os Pregões Eletrônicos nº 02/2026 e nº 03/2026 apresentam indícios graves de irregularidades, especialmente previsão de terceirização legalmente vedada, julgamento global injustificado e exclusão desproporcional de proposta concorrente;

Considerando que tais irregularidades, embora originadas nos procedimentos licitatórios, repercutem diretamente sobre os contratos deles decorrentes, cuja execução continuada pode ampliar despesas públicas e consolidar situações potencialmente contrárias à legalidade;

Considerando que a proporcionalidade justifica suspender os Contratos nº 019/2026 e 020/2026 parcialmente, preservando serviços de saúde e assistência social; DECIDO nos seguintes termos:

- a. a) CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para determinar à Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes que suspenda os Contratos nº 019/2026 e 020/2026, mantendo-se apenas as contratações realizadas nas áreas de saúde e assistência social (conforme quadro constante na fundamentação desta decisão), até ulterior deliberação desta Relatoria;
- b. b) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE-PI para que seja realizada notificação imediata, por telefone e e-mail, do Sr. **Abimael José do Nascimento Lima** (Prefeito de Dom Expedito Lopes) e da Sr.^a **Emaela de Moura** (Agente de Contratações do Município de Dom Expedito Lopes), para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente medida;
- c. c) DISPONIBILIZAR esta Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d. d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de certificação da publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o decurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 013576/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (REPRESENTADA PELO SENHOR GUSTAVO FRANÇA PIANOSI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências relatadas no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 013576/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em dezesseis de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/008740/2025

ACÓRDÃO Nº 299/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI – FMS

OBJETO: ANALISAR OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI -FMS

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ÍTALO COSTA SALES (EX-PRESIDENTE DO FMS)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PIN.º 8.754 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. ÍTALO COSTA SALES – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 18 DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CREDENCIAMENTO Nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO. CONTRATOS Nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 E 331/2024. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM QUANTITATIVOS E VALORES SUPERIORES AOS LIMITES DO ETP, TR, EDITAL E TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com a finalidade de analisar os processos de contratação decorrentes do Credenciamento nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO, especialmente os Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024. Foram identificadas várias irregularidades na formalização dos contratos, com quantitativos e valores superiores aos autorizados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Edital e no Termo de Adjudicação e Homologação, além de erros materiais nos cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) inconformidade entre os valores contratados e os constantes no Termo de Adjudicação e Homologação do Credenciamento nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO; b) falta de razoabilidade e proporcionalidade da vigência de cinco anos dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que foi identificado que os contratos foram celebrados por valores superiores aos autorizados no credenciamento;

Considerando que a vigência quinquenal mostrou-se desarrazoada e desproporcional diante das falhas de planejamento, da possibilidade de variação da demanda e da ausência de justificativa econômica para o prazo prolongado;

Considerando que o gestor, Sr. Ítalo Costa Sales, não apresentou justificativas aptas a afastar as ocorrências a ele atribuídas, remanescendo os achados relativos à formalização dos contratos;

Entende-se pela procedência parcial da Inspeção, sem aplicação de multa ao responsável, uma vez que as circunstâncias concretas e a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro justifique a sanção.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Inspeção. Não aplicação de multa ao gestor. Emissão de alertas e recomendação.

Legislação relevante citada: art. 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 125 da Lei nº 14.133/2021; art. 106, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB.

Sumário: Inspeção. Fundação Municipal de Saúde de Teresina- PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Não Aplicação de multa ao gestor. Emissão de Alertas e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 8](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 22](#)), os pareceres do

Ministério Público de Contas (peças 29 e 35), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos:

1. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Inspeção quanto aos atos de responsabilidade do Sr. **Ítalo Costa Sales** (Ex-Presidente da FMS), **sem aplicação de multa**;

2. **ALERTAR**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, para que promova a anulação dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024 (Processo Administrativo nº 00045.014052/2024-81), considerando os erros grosseiros encontrados no comparativo com o edital, ou que realize aditivo contratual majorando ou suprimindo as quantidades de serviços e os valores, no limite legal, sem prejuízo à publicação do ato;

3. **ALERTAR**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, quanto à execução dos contratos (empenhos), para que:

- 3.1. Faça a revisão de todos os processos de liquidação e pagamento, no âmbito dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024 (Processo Administrativo nº 00045.014052/2024-81), por reflexo do achado de auditoria 2.2.1.1; 2.2.1.2; 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do relatório preliminar, que podem conter variação nas quantidades de procedimentos realizados de fato em relação ao pago;
- 3.2. Seja realizada glosa das faturas seguintes, caso verificado saldo residual desvantajoso para a Administração e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, seja feito o ressarcimento, na forma da lei;
- 3.3. Seja lavrado, para cada processo de liquidação e pagamento revisado, o relatório circunstanciado, pelo fiscal de contrato, que deverá descrever a quantidade e a qualidade dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo aos autos do processo;
- 3.4. Atente-se para que, em todo e qualquer processo de liquidação/pagamento de despesa da entidade, os valores referentes aos empenhos de despesa sejam emitidos adequadamente, descrevendo o credor que de fato prestou o serviço e que faz jus aos pagamentos, sendo gerado um documento único relativo a cada pessoa jurídica;
- 3.5. Atente-se para que, em todo e qualquer processo de liquidação/pagamento de despesa da entidade, sejam incluídos os documentos idôneos para o feito, previstos em norma legal, como, por exemplo, o relatório circunstanciado visado pelo fiscal de contrato, conforme o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, perante o suposto credor, cujas peças constituam processo administrativo individualizado (com numeração própria) que esteja vinculado a cada requerimento do interessado;
- 3.6. Atente-se para a realização correta dos empenhos, em respeito à legislação, para que os órgãos responsáveis pela publicação possam dar a devida transparência às respectivas informações;

4. Emissão de **RECOMENDAÇÃO** nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, para que fixe prazo de vigência anual dos contratos, até que haja a implementação de melhorias no sentido de capacitar os servidores responsáveis pela fase interna das licitações, bem como daqueles responsáveis pela fiscalização dos contratos, a fim de evitar os erros e distorções mencionados ao longo do relatório preliminar.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em reunião no Gabinete da Presidência do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SPI/Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/008740/2025

ACÓRDÃO Nº 299-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – PI – FMS

OBJETO: ANALISAR OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI- FMS

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA – EX-PRESIDENTE DA FMS

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA OAB/PI N.º 6359 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA 32.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 18 DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CREDENCIAMENTO Nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO. CONTRATOS Nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 E 331/2024. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMPENHOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR EFETIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com a finalidade de analisar os processos de contratação decorrentes do Credenciamento nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO, especialmente os Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024. Foram identificadas várias irregularidades na execução dos contratos, incluindo sonegação de informações/documentos à equipe de auditoria, realização de despesa pública sem prévio empenho e sem destinatário especificado, e descumprimento do princípio da legalidade quanto à transparência da gestão fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) sonegação de informações, documentos à equipe de auditoria;
b) descumprimento do princípio da legalidade, quando da realização de despesa pública sem prévio empenho e sem destinatário especificado;
c) descumprimento do princípio da legalidade quanto à transparência da gestão fiscal, em função da generalidade das informações acrescidas nos Empenhos de Despesas nº 2200114, 2200115, 2200117, 2201211, 2201213 e 2201527.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto a sonegação de informações, considerando que a defesa alegou equívoco administrativo no cadastramento de e-mail, não imputável ao gestor, e ausência de dolo ou má-fé, embora a Divisão Técnica tenha considerado a ocorrência não sanada, destacando que cabia ao responsável manter atualizado o cadastro no sistema Gestor Web;

Considerando, no que diz respeito à despesa sem prévio empenho, a defesa apresentou documentação comprobatória da emissão dos

empenhos. Mas, a DFCONTRATOS confirmou que os empenhos analisados não especificaram os contratos e nem as pessoas jurídicas finais, contrariando os arts. 61 e 63 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que, quanto à transparência da gestão fiscal, a defesa alegou que a responsabilidade pela publicação é da Secretaria de Finanças/Controladoria Geral do Município e PRODATER, A Divisão Técnica ressaltou que tais órgãos apenas dão publicidade a algo já elaborado de forma incipiente, não cabendo a eles a responsabilidade pela elaboração dos empenhos.

Entende-se pela improcedência da Inspeção. Embora se reconheça a existência de falhas em seus históricos — que devem ser corrigidas em procedimentos futuros —, a análise conjunta com todo o acervo documental que instrui a despesa, em especial as etapas de liquidação e pagamento, evidencia que as informações necessárias à identificação do credor e à verificação da regularidade da despesa são alcançáveis, não se configurando, no caso concreto, ausência de transparência ou ocultação do destinatário final dos recursos.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência da Inspeção. Não aplicação de multa ao gestor. Emissão de alertas e recomendação.

Legislação relevante citada: art. 44, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PI; art. 79, V, da LOTCE/PI c/c art. 206, VI, do Regimento Interno; arts. 60, 61 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Art. 48, caput e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sumário: Inspeção. Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI. Exercício 2025. Improcedência. Não Aplicação de multa ao gestor. Emissão de Alertas e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 8](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 22](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças [29](#) e [35](#)), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 42](#)), nos seguintes termos:

1. Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Inspeção em relação ao Sr. **Charles Carvalho Camillo da Silveira** (Ex-Presidente da FMS), **sem aplicação de multa**;

2. **ALERTAR**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, para que promova a anulação dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024 (Processo Administrativo nº 00045.014052/2024-81), considerando os erros grosseiros encontrados no comparativo com o edital, ou que realize aditivo contratual majorando ou suprimindo as quantidades de serviços e os valores, no limite legal, sem prejuízo à publicação do ato;

3. **ALERTAR**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, quanto à execução dos contratos (empenhos), para que:

- 3.1. Faça a revisão de todos os processos de liquidação e pagamento, no âmbito dos Contratos nº 328/2024, 329/2024, 330/2024 e 331/2024 (Processo Administrativo nº 00045.014052/2024-81), por reflexo do achado de auditoria 2.2.1.1; 2.2.1.2; 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do relatório preliminar, que podem conter variação nas quantidades de procedimentos realizados de fato em relação ao pago;
- 3.2. Seja realizada glosa das faturas seguintes, caso verificado saldo residual desvantajoso para a Administração e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, seja feito o ressarcimento, na forma da lei;
- 3.3. Seja lavrado, para cada processo de liquidação e pagamento revisado, o relatório circunstanciado, pelo fiscal de contrato, que deverá descrever a quantidade e a qualidade dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo aos autos do processo;
- 3.4. Atente-se para que, em todo e qualquer processo de liquidação/pagamento de despesa da entidade, os valores referentes aos empenhos de despesa sejam emitidos adequadamente, descrevendo o credor que de fato prestou o serviço e que faz jus aos pagamentos, sendo gerado um documento único relativo a cada pessoa jurídica;
- 3.5. Atente-se para que, em todo e qualquer processo de liquidação/pagamento de despesa da entidade, sejam incluídos os documentos idôneos para o feito, previstos em norma legal, como, por exemplo, o relatório circunstanciado visado pelo fiscal de contrato, conforme o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, perante o suposto credor, cujas peças constituam processo administrativo individualizado (com numeração própria) que esteja vinculado a cada requerimento do interessado;
- 3.6. Atente-se para a realização correta dos empenhos, em respeito à legislação, para que os órgãos responsáveis pela publicação possam dar a devida transparência às respectivas informações;

4. Emissão de **RECOMENDAÇÃO** nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Fundação Municipal de Saúde, para que fixe prazo de vigência anual dos contratos, até que haja a implementação de melhorias no sentido de capacitar os servidores responsáveis pela fase interna das licitações, bem como daqueles responsáveis pela fiscalização dos contratos, a fim de evitar os erros e distorções mencionados ao longo do relatório preliminar.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em reunião no Gabinete da Presidência do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.830/2026

ACÓRDÃO N.º 384/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 002.906/2026 - DN

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 037/2026 - DN

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 037/2026 - DN

ADVOGADO: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 28 DE SETEMBRO A 2 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 037/2026 - D_N.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do agravante de que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não merece reparo a decisão recorrida, pois os argumentos apresentados, em sede recursal, não se mostram suficientes para modificar a Decisão Monocrática n.º 037/2026, que não concedeu a medida cautelar, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram o seu indeferimento.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Decisão Monocrática n.º 037/2026 - DN, publicada no DOE TCE PI n.º 0679 de 05.05.2026 que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do contrato n.º 91/2026, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados, exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 020/2026 - A_G ([peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) **Conhecer** o Agravo Regimental;

b) para, no mérito, **Negar-lhe Provedimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Portaria da Presidência n.º 627/2026.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 577/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.233/2026

ACÓRDÃO N.º 496/2026 - PLENO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 004.315/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC N.º 012.978/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 012.978/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 271/2026 - PLENO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

EMBARGANTE: SR. MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 271/2026 - PLENO

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 28 DE SETEMBRO A 2 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 271/2026 - Pleno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do gestor de que foram apontadas meras impropriedades formais, as quais não causaram prejuízo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o Acórdão destacado enfrenta de forma expressa e suficiente os pontos suscitados pelo embargante.

4. Desse modo, verifica-se que a insurgência deduzida pelo embargante

não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado, limitando-se a demonstrar mero inconformismo com os fundamentos fáticos e jurídicos adotados por esta Relatoria, bem como com a conclusão alcançada no julgamento.

5. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração possuem natureza estritamente integrativa, destinando-se tão somente ao aperfeiçoamento da decisão, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito ou reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Conhecimento.

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Caxingó. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Não Conhecimento dos Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Magnum Cardoso Fernando dos Santos, Prefeito Municipal de Caxingó, Acórdão n.º 271/2026 - Pleno publicado no DOE n.º 107, de 16.06.2026, o qual negou o provimento do Recurso de Reconsideração permanecendo inalterada a decisão materializada no Parecer Prévio n.º 108/2024 - SSC, publicado no DOE n.º 178/2024, de 20.09.2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 004/2026 - E_p ([peça 7](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 11](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Portaria n.º 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na Sessão: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 577/2026 - Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 28 de setembro a 2 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.471/2025

PARECER PRÉVIO N.º 90/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 9.2)

CONTADOR: DR. RAIMUNDO NONATO MACHADO DE ARAÚJO - CRC/PI N.º 2.405

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 28 DE SETEMBRO A 2 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, é oportuno consignar o saneamento do achado referente à classificação incorreta da Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, uma vez comprovado que o repasse ao Poder Legislativo totalizou R\$ 18.739.944,53 (Dezoito milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao limite constitucional de 6%, restringindo-se a inconsistência ao registro contábil, sem extrapolação do limite legal.

4. O caderno processual reporta que foram parcialmente sanados os achados referentes à contabilização das emendas parlamentares estaduais, ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao registro das provisões previdenciárias de longo prazo.

5. Quanto às emendas parlamentares, embora os recursos tenham sido aplicados conforme sua finalidade, permaneceram falhas na tempestividade dos registros e na classificação das fontes de recursos.

6. No âmbito previdenciário, verificou-se redução apenas parcial dos débitos das contribuições patronais do Fundo em Capitalização, persistindo pendências relativas às contribuições dos servidores e ao plano financeiro.

7. Em relação às provisões previdenciárias de longo prazo, apesar da adequação do método de mensuração, verificou-se divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na avaliação atuarial.

8. No tocante à execução orçamentária e financeira, o exame dos autos evidencia que foram observados os limites e requisitos relativos à educação, FUNDEB, saúde, repasses ao Legislativo, endividamento, operações de crédito e regra de ouro, bem como atingida a meta de resultado nominal. A despesa com pessoal permaneceu abaixo do limite máximo, embora acima do patamar de alerta. Contudo, não foi alcançada a meta de resultado primário, nem comprovada a adoção das medidas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Relativamente à execução orçamentária, permaneceram, ainda, falhas relacionadas à receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos e ao cancelamento de R\$ 6.110.566,98 (Seis milhões, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) em restos a pagar processados, sem documentação suficiente para demonstrar a inexigibilidade das obrigações. Também foram identificadas divergências em registros contábeis, previdenciários e patrimoniais, especialmente quanto às fontes das emendas, contribuições previdenciárias, dados atuariais, parcelamentos com o RPPS e inventário patrimonial, circunstâncias que comprometem a confiabilidade das informações e justificam ressalvas e medidas de aprimoramento dos controles.

10. No que diz respeito à concessionária de energia elétrica, foram constatadas divergências entre os valores registrados pelo Município e os informados pela Equatorial Piauí, além do pagamento de R\$ 359.620,78 em encargos moratórios, decorrentes de faturas quitadas em atraso, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos controles e da conciliação do passivo.

11. Por fim, o Portal da Transparência obteve índice de 37,14%,

classificado no nível básico, enquanto o Relatório de Gestão Consolidado alcançou 33,97%, enquadrando-se no nível inicial. Embora não demonstrados ocultação deliberada de informações ou dano ao erário, as deficiências verificadas demandam correção, de modo a assegurar maior transparência, completude e fidedignidade das informações.

IV. IV. DISPOSITIVO

12. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinação. Recomendações e Alerta.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinação, recomendações e alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Parnaíba, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Chefe do Executivo Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 16](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 19](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: a) *contabilização das emendas parlamentares estaduais – ocorrência parcialmente sanada*; b) *recolhimento das contribuições previdenciárias - ocorrência parcialmente sanada*; c) *registro das provisões previdenciárias de longo prazo - ocorrência parcialmente sanada*; d) *falhas relacionadas à receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos e ao cancelamento de R\$ 6.110.566,98 (Seis milhões, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) em restos a pagar processados, sem documentação suficiente para demonstrar a inexigibilidade das obrigações*; e) *divergências em registros contábeis, previdenciários e patrimoniais, especialmente quanto às fontes das emendas, contribuições previdenciárias, dados atuariais, parcelamentos com o RPPS e inventário patrimonial*; f) *divergências entre os valores registrados pelo Município e os informados pela Equatorial Piauí, além do pagamento de R\$ 359.620,78 em encargos moratórios, decorrentes de faturas quitadas em atraso, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos controles e da conciliação do passivo*. E das informações reportadas relativas ao Portal da Transparência, o qual obteve índice de 37,14%, classificado no nível básico, e ao Relatório de Gestão Consolidado, o qual alcançou 33,97%, enquadrando-se no nível inicial.

b) Expedir **Determinação** ao atual gestor, para que até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

c) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

c.1) regularize os valores devidos seja por pagamento ou parcelamento junto ao RPPS de forma a garantir a sustentabilidade do fundo;

c.2) disponibilize uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;

d) Emitir os seguintes **Alertas**:

d.1) para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

d.2) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

d.3) para que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

d.4) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

d.5) a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;

d.6) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

d.7) quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria n.º 125/2024, com alterações da Portaria n.º 197/2024;

d.8) para que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

d.9) quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 8º da Lei n.º 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);

d.10) ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI n.º 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Portaria n.º 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Portaria n.º 577/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 28 de setembro a 2 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013175/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: DAVID PAULO ALVES FILHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 315/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **David Paulo Alves Filho**, CPF nº 047.***.123-49, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-R, Matrícula nº 754, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, Ato Concessório publicado no Diário da Assembleia nº 143, em 28/07/2026 (Fls. 245/248, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada no Relatório Preliminar pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0612-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1367/26 – PIAUIPREV (Fl. 254, peça 01), publicada no D.O.E nº 187, de 30/09/26 (Fl. 258, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor em 03/07/2026, em conformidade com o **artigo 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R\$ 20.277,84 (Vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de outubro 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012187/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA ANTÔNIA VERAS DIAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 316/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **Maria Antônia Veras Dias**, CPF nº 190*****, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1032267, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 167, em 01/09/2026 (Fl. 133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0625 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1421/2026-PIAUIPREV (Fl. 130, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data da sua publicação, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 012142/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ANTÔNIO EUGÊNIO DA COSTA E SILVA.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 317/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida por **Antônio Eugênio da Costa e Silva**, CPF nº 304*****, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C5, Matrícula nº 010066, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.328/2026, em 26/08/2026 (Fl. 65, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0635 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria nº 205/2026 – PREV/IPMT (Fl. 61, peça 01)**, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01/09/2026, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos dos **Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.983,46 (Dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de outubro 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/013002/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZABEL GOMES DE LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 325/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Izabel Gomes de Lima**, CPF nº 337.***.***-**, na condição de conjuge do servidor falecido **Sr Cantídio Filho**, CPF nº 047.***.***-**, falecido em 14/02/2026 (certidão de óbito à fl. 20, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão D, matrícula 0325341, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório e recomendando seu registro, bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), opinando pelo registro, **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1537/2026 – PIAUÍPREV** (fl. 1.141, peça 1) de 20 de setembro de 2026, com efeitos retroativos a 14 de fevereiro de 2026, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 183** (fl. 1.143, peça 1), de **24 de setembro de 2026**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte. O benefício foi fixado no valor mensal de **R\$ 972,60 (Novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011956/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIZETE DE MORAES SOUSA, CPF Nº 095.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 344/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. ELIZETE DE MORAES SOUSA, CPF Nº 095.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, classe B, nível IV, matrícula n.º 0616184, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, com direito à paridade, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1419/2026 – PIAUIPREV**, de 06/08/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 167/2026, em 01/09/2026, **com os proventos de R\$ 5.357,88 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, A LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.226,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 131,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.357,88

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012327/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: SANTANA FERREIRA DA SILVA, CPF Nº. 335.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI – LUIS CORREIA-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 368/2026 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sra. Santana Ferreira Da Silva, CPF Nº. 335. ***.***-** ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula Nº. 1404-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia – PI, com arrimo na art. 3º, da Lei Complementar Nº. 1037/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luís Correia - PI de acordo com a Emenda Constitucional Nº. 103/2019, sem paridade (Peça 1, fls. 6). O ato concessório foi publicado no **D.O.M.**, Edição Nº. MCCCX, de 15-09-26 (Peça 1, fls. 34).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0626 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 009/2026** – Luís Correia-PI, datada de 01-08-26, (Peça 1, fls. 32/33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A. VENCIMENTO – de acordo com o art. 39 da Lei Municipal Nº. 575 de 05-03-2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI	R\$1.621,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – de acordo com o art. 60 da Lei Municipal Nº. 575 de 05-03-2004 que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI	R\$324,00
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.945,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$1.641,85
PROPORCIONALIDADE – 76%	R\$1.247,81
TOTAL A RECEBER (Benefício limitado ao salário mínimo)	R\$1.621,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008045/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****INTERESSADO: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, CPF nº 397.***.***-**.****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.****RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.****DECISÃO Nº. 369/2026 – GJC.**

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **ANTONIO LIMA DE CARVALHO**, CPF nº 397.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, referência “C”, matrícula nº 0029416, Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, nos termos do art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A publicação do ato concessório ocorreu no D.O.E. nº 102, em 01-06-2026, (peça 1, fls. 862/863).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0621 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 0706/2026 – PIAUIPREV**, de 29 de abril de 2026 (peça 1, fl. 859), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.459,13(quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$13.080,13
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO- METAS	Sub Judice – DECISÃO JUDICIAL nº 0755678-49.2021.8.18.0000	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADOART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$15.459,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.012/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.637/2026, DE 18.09.2026.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WALDEMIR NUNES MACHADO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Waldemir Nunes Machado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138*****, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Íris Ribeiro Machado, portadora da matrícula n.º 067972X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.06.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.215,87 (Três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.226,25	Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
b.2) R\$ 133,54	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06;
b.3) R\$ 5.359,79	Total;
b.4) R\$ 2.679,90	Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
b.4) R\$ 535,98	Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
b.5) R\$ 3.215,87	Valor total dos proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Waldemir Nunes Machado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.637/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.215,87 (Três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Waldemir Nunes Machado, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 682/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, c/c o art. 8º, I, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a sua adoção no âmbito do Poder Judiciário, especialmente entre os Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, normalmente, funciona nos mesmos dias que os Tribunais do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir para o dia 30 de outubro de 2026 o feriado alusivo ao Dia do servidor Público, previsto para o dia 28 de outubro de 2026.

§ 1º A referida data não será considerada como dia útil para fins de contagem de prazo na forma do art. 258 do Regimento Interno do TCE-PI Resolução TCE/PI nº 13/11;

Art. 2º **No dia 28 de outubro de 2026 haverá expediente normal neste Tribunal.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 683/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105073/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora Esmeralda de Sousa Vieira Araújo, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97036, de 13 a 22/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 527/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 03 a 12/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELONO NUNES MARTINS
Presidente Em Exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 684/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104953/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96503, no período de 23 a 28/11/2026, para participar do X Encontro Nacional Dos Tribunais De Contas Controle Externo, Desenvolvimento Socioeconômico E Redução Das Desigualdades, em Belém - PA, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 685/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2025, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 10 a 10.2.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
10	CARLOS GABRIEL SA SILVA	MPC-Gabinete do Procurador Geral
11	KARLA BEATRIZ WANDERLEY GOMES LOBO	SA / SECAF

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
*122, cotas	SAMUEL DA SILVA CRUZ	STI / DIVISÃO SISTEMAS II
26	PABLO CARVALHO MAGALHAES	DIVISÃO DE ENGENHARIA E ANÁLISE DE DADOS

***25º Convocado**

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
85	QUEZIA SILVA SOUSA	SECEX / DFCONTAS 1
86	ANA CLARA DE MELO CRUZ	SECEX / DFCONTAS 1
87	JEAN AMERICO TELES	SECEX / DFPESSOAL 4
88	ALANNA DARFINI DIAS CRUZ	SA / PATRIMONIO
89	FRANCILDA DO NASCIMENTO SANTOS	SA / DOF / ORÇAMENTO
90	LETICIA ALENCAR BARRETO	SECEX / DFCONTAS 2
91	DIOGO RODRIGUES LUSTOSA MENDES	SECEX / DFPESSOAL 1

DIREITO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
54	JOAO PEDRO DE ALMEIDA COELHO	SECEX/ DFCONTRATOS 1
55	VICTOR BRUNO DE BRITO AGUIAR	GAB. CONSELHEIRO ALISSON
56	MARIA CLARA FREITAS SANTOS	SS / Divisão de Apoio à 1ª Câmara
57	MARIA LAURA SANTOS MATOS	OUVIDORIA
58	HAIRTON SANTOS DO NASCIMENTO	SECEX/ DFCONTRATOS 1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 600/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104956/2026 e na Informação nº 158/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES, matrícula nº 97855, para substituir o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, nos períodos de 06/10/2026 a 09/10/2026, 13/10/2026 a 16/10/2026 e 20/10/2026 a 29/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 601/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105038/2026 e na Informação nº 161-SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 98916, para substituir a servidora IVETE MARIA GONCALVES, matrícula nº 97943, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 13/10/2026 a 27/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 602/2026

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105000/2026 e na Informação nº 160/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, para substituir a servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 13/10/2026 a 22/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 50/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104727/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 01.335.973/0001-44).

OBJETO: Aplicar reajuste ao valor do contrato pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta do Instrumento Contratual.

VALOR: R\$ 78.610,42 (setenta e oito mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01559, emitida em 13/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01566 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104891/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO RUI BARBOSA (CNPJ: 58.723.800/0001-10).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas no "I Seminário Ítalo-Brasileiro de Direito e Controle", a ser realizado na cidade de Lecce, Itália.

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 52/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 60/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104009/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Prestação de serviços contínuos de motorista de veículo leve, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 97.960,32 (noventa e sete mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I - Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; II - Fonte: 500 - Recursos não Vinculados a Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV - Natureza da Despesa: 339037 - Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho: 2026NE01506, emitida em 28/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 05/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2026.